PORTARIA Nº 25/2024
Data: 25 de março de 2024

Câmara Municipal institui regras a serem observadas no ano eleitoral, além de regulamentar as condutas vedadas nas dependências do Poder Legislativo e ações adotadas pelos agentes políticos e demais servidores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis e pelo inciso XIII do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei Federal nº 9.504/1997, especialmente seus arts. 37, § 3°; e 73, incisos I, II, III e IV; e as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, e

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 serão realizadas eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o art. 37, § 3º da Lei Federal nº 9.504, de 1997, a propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora;

RESOLVE:

Art. 1º – Considerar, para fins desta Portaria, como agente público da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon:

I - Vereador;
II – Diretor Geral;
III – Diretor Administrativo e de Recursos Humanos;
IV – Assessor;
V– Servidor de cargo efetivo;
VI – Servidor de cargo em comissão;
VII – Prestador de serviço terceirizado;

§ 1º Entende-se por agente político, para efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função junto à Câmara Municipal.

§ 2º Entende-se por material de propaganda política e eleitoral de candidatos, partidos políticos ou coligações, para efeitos deste artigo, materiais gráficos, escritos ou impressos, materiais sonoros, e todo e qualquer objeto destinado à campanha.

Art. 2º – Fica vedada a propaganda eleitoral nas dependências da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, salvo os casos previstos no art. 37, § 2º da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§1º A divulgação de ação institucional da Câmara Municipal e da atuação de seus agentes públicos somente será admitida se tiver caráter educativo, informativo ou de orientação social e não resultar em promoção pessoal ou em propaganda eleitoral.

§2º O conteúdo jornalístico produzido pela assessoria de imprensa da Câmara Municipal e disponibilizado nas redes sociais, no site, no blog ou qualquer outro meio social se presta ao fim exclusivo de divulgação institucional, vedada a veiculação de propaganda eleitoral.

§3º Durante o período eleitoral serão mantidas as transmissões ao vivo das sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e demais atividades parlamentares.

Art. 3º – Ficam expressamente vedados aos Vereadores e demais agentes públicos, sem prejuízo das demais determinações legais:

I – Usar no ambiente de trabalho, em reuniões, inclusive de comissão, audiências públicas ou sessões plenárias qualquer espécie de vestimenta, adesivo, botton ou outra forma de identificação de candidatura, partido político ou coligação.

II – Realizar propaganda eleitoral em pronunciamentos, inclusive em sessão plenária, reunião de comissão ou audiência pública.

III – Realizar, durante o horário de expediente, campanha eleitoral para qualquer candidatura, partido político ou coligação, dentro ou fora do recinto da Câmara.

IV – Distribuir ou, por qualquer modo, facilitar a distribuição no âmbito das dependências da Câmara Municipal de material que contenha propaganda de candidato, partido político ou coligação, bem como o depósito ou guarda deste material nestas mesmas instalações;

V – Colocar propaganda eleitoral em árvores ou jardins da Câmara Municipal, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause danos.

VI – Os telefones celulares e fixos da Câmara Municipal deverão ser usados, exclusivamente, para o exercício do mandato, conforme a legislação aplicável.

VII – Promover o transporte em veículo oficial de eleitores ou material de propaganda de candidatos, partidos políticos ou coligações;

VIII – Ceder, utilizar ou de qualquer modo facilitar a utilização de bens e espaços pertencentes à Câmara Municipal ou sob sua guarda e responsabilidade, fora dos fins institucionais;

IX – Realizar reuniões ou receber para tratar de assuntos relacionados com campanha eleitoral de qualquer candidatura, partido político ou coligação, inclusive no Gabinete de Vereador;

X – Usar informações constantes em banco de dados da Câmara Municipal para realização de propaganda eleitoral;

XI – Ceder servidor para partido político ou coligação.

XII – Utilizar o estacionamento de veículos particulares com propaganda eleitoral afixada (pinturas, adesivos, etc.), no espaço próprio da Câmara Municipal.

Art. 4º – É proibido o uso do auditório da Câmara Municipal para atividades político-partidárias.

Art. 5º – As manifestações dos Vereadores não poderão resultar em autopromoção eleitoreira ou de outros partidos, coligações ou candidatos, nem em ofensa ou ridicularização de qualquer candidato, partido e coligação durante as Sessões.

Art. 6º – Todos os agentes políticos e servidores, deverão observar, sob pena de responsabilidade pessoal, as normas do Código Eleitoral - Lei Federal nº 9.504, de 1997 e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente as relativas à propaganda eleitoral e às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Art. 7º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 25 de março de 2024.

VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente

PORTARIA Nº 25/2024
Data: 25 de março de 2024

Câmara Municipal institui regras a serem observadas no ano eleitoral, além de regulamentar as condutas vedadas nas dependências do Poder Legislativo e ações adotadas pelos agentes políticos e demais servidores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis e pelo inciso XIII do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei Federal nº 9.504/1997, especialmente seus arts. 37, § 3°; e 73, incisos I, II, III e IV; e as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, e

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 serão realizadas eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o art. 37, § 3º da Lei Federal nº 9.504, de 1997, a propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora;

RESOLVE:

Art. 1º – Considerar, para fins desta Portaria, como agente público da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon:

I - Vereador;
II – Diretor Geral;
III – Diretor Administrativo e de Recursos Humanos;
IV – Assessor;
V– Servidor de cargo efetivo;
VI – Servidor de cargo em comissão;
VII – Prestador de serviço terceirizado;

§ 1º Entende-se por agente político, para efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função junto à Câmara Municipal.

§ 2º Entende-se por material de propaganda política e eleitoral de candidatos, partidos políticos ou coligações, para efeitos deste artigo, materiais gráficos, escritos ou impressos, materiais sonoros, e todo e qualquer objeto destinado à campanha.

Art. 2º – Fica vedada a propaganda eleitoral nas dependências da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, salvo os casos previstos no art. 37, § 2º da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§1º A divulgação de ação institucional da Câmara Municipal e da atuação de seus agentes públicos somente será admitida se tiver caráter educativo, informativo ou de orientação social e não resultar em promoção pessoal ou em propaganda eleitoral.

§2º O conteúdo jornalístico produzido pela assessoria de imprensa da Câmara Municipal e disponibilizado nas redes sociais, no site, no blog ou qualquer outro meio social se presta ao fim exclusivo de divulgação institucional, vedada a veiculação de propaganda eleitoral.

§3º Durante o período eleitoral serão mantidas as transmissões ao vivo das sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e demais atividades parlamentares.

Art. 3º – Ficam expressamente vedados aos Vereadores e demais agentes públicos, sem prejuízo das demais determinações legais:

I – Usar no ambiente de trabalho, em reuniões, inclusive de comissão, audiências públicas ou sessões plenárias qualquer espécie de vestimenta, adesivo, botton ou outra forma de identificação de candidatura, partido político ou coligação.

II – Realizar propaganda eleitoral em pronunciamentos, inclusive em sessão plenária, reunião de comissão ou audiência pública.

III – Realizar, durante o horário de expediente, campanha eleitoral para qualquer candidatura, partido político ou coligação, dentro ou fora do recinto da Câmara.

IV – Distribuir ou, por qualquer modo, facilitar a distribuição no âmbito das dependências da Câmara Municipal de material que contenha propaganda de candidato, partido político ou coligação, bem como o depósito ou guarda deste material nestas mesmas instalações;

V – Colocar propaganda eleitoral em árvores ou jardins da Câmara Municipal, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause danos.

VI – Os telefones celulares e fixos da Câmara Municipal deverão ser usados, exclusivamente, para o exercício do mandato, conforme a legislação aplicável.

VII – Promover o transporte em veículo oficial de eleitores ou material de propaganda de candidatos, partidos políticos ou coligações;

VIII – Ceder, utilizar ou de qualquer modo facilitar a utilização de bens e espaços pertencentes à Câmara Municipal ou sob sua guarda e responsabilidade, fora dos fins institucionais;

IX – Realizar reuniões ou receber para tratar de assuntos relacionados com campanha eleitoral de qualquer candidatura, partido político ou coligação, inclusive no Gabinete de Vereador;

X – Usar informações constantes em banco de dados da Câmara Municipal para realização de propaganda eleitoral;

XI – Ceder servidor para partido político ou coligação.

XII – Utilizar o estacionamento de veículos particulares com propaganda eleitoral afixada (pinturas, adesivos, etc.), no espaço próprio da Câmara Municipal.

Art. 4º – É proibido o uso do auditório da Câmara Municipal para atividades político-partidárias.

Art. 5º – As manifestações dos Vereadores não poderão resultar em autopromoção eleitoreira ou de outros partidos, coligações ou candidatos, nem em ofensa ou ridicularização de qualquer candidato, partido e coligação durante as Sessões.

Art. 6º – Todos os agentes políticos e servidores, deverão observar, sob pena de responsabilidade pessoal, as normas do Código Eleitoral - Lei Federal nº 9.504, de 1997 e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente as relativas à propaganda eleitoral e às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Art. 7º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 25 de março de 2024.

VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente